PARECER N° 07/2025/COREN-MT

Ementa: *Trocas de plantão e pagamento de plantão a terceiros entre profissionais de enfermagem no contexto dos serviços de saúde – orientações ético-legais e administrativas.*

1. DO FATO

Solicitação encaminhada por gestora de hospital público municipal do estado do Mato Grosso, que requer orientação técnica quanto à possibilidade de trocas de plantão entre profissionais de enfermagem, bem como à viabilidade de um profissional pagar a outro para que assume seu plantão em sua ausência.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A prática da enfermagem no Brasil é regulamentada pela **Lei nº 7.498/1986**, que dispõe sobre o exercício das atividades de enfermeiros, técnicos, auxiliares e parteiras, e pelo **Decreto nº 94.406/1987**, que a regulamenta. Essa legislação assegura que o exercício da profissão deve ser realizado por profissionais **legalmente habilitados e regularmente inscritos** no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição no local de atuação.

Adicionalmente, a responsabilidade pelas atividades desenvolvidas por cada profissional de enfermagem é **individual e intransferível**, especialmente quando envolve a assistência direta ao paciente.

O planejamento e a coordenação dos serviços de enfermagem, incluindo a elaboração e o cumprimento da escala de trabalho, são atribuições do **Enfermeiro Responsável Técnico (RT)**, conforme estabelece a **Resolução Cofen nº 727/2023**, que regula a Anotação de Responsabilidade Técnica. Esta norma determina que o RT deve zelar pela regularidade do serviço e pela qualidade da assistência, inclusive fiscalizando o cumprimento da escala e comunicando ao Coren quaisquer situações que possam caracterizar infrações éticas ou legais.

As **trocas de plantão** são compreendidas como ajustes internos, que podem ser admitidos **desde que previamente autorizados**, estejam devidamente formalizados

e não comprometam a continuidade e a qualidade da assistência. A realização de trocas sem comunicação à chefia ou sem anuência do Enfermeiro RT pode acarretar riscos à organização do serviço, à segurança do paciente e à rastreabilidade das ações assistenciais.

Por isso, é recomendável que cada instituição, por meio de seu corpo gestor e técnico, estabeleça **normativas claras sobre a possibilidade de trocas de plantão**, inclusive com modelos de registro e controle, assegurando a responsabilidade do profissional substituto e a ciência da coordenação.

No que diz respeito ao **pagamento de plantão a terceiros** por parte do profissional escalado, cabe destacar que **não há previsão normativa específica no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos que regulamente ou autorize tal prática**. Essa modalidade de substituição, quando realizada sem conhecimento e controle da gestão ou do responsável técnico, pode gerar questionamentos éticos, administrativos e até trabalhistas, especialmente quando o profissional que figura na escala não é aquele que efetivamente presta a assistência.

Adicionalmente, a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, bem como os princípios da administração pública, estabelece que o vínculo empregatício e a responsabilidade pela execução das funções são entre o trabalhador e a instituição contratante. Nos casos de intermediação de plantões entre colegas, por se tratar de uma questão administrativa interna e de organização do serviço, recomendamos que o Gestor juntamente com o Enfermeiro Responsável Técnico da instituição, implante normativas descritas sobre a concessão ou não das trocas.

Cabe destacar que **a gestão do serviço de saúde, em conjunto com o Enfermeiro Responsável Técnico, detém a prerrogativa administrativa de normatizar e controlar a escala de trabalho**, inclusive quanto à possibilidade de trocas formais entre profissionais regularmente vinculados à instituição.

Assim, eventuais autorizações para substituições dentro da equipe devem estar devidamente fundamentadas em **normas internas** da instituição, com controle de frequência, documentação comprobatória e ciência da chefia imediata.

Importante lembrar que a ausência de tais controles pode comprometer a atuação do serviço em situações de responsabilização técnica, judicial ou ética, sobretudo nos casos em que ocorram danos ao paciente ou prejuízo à assistência.

3. CONCLUSÃO

Após análise e revisão no banco de dados, não foi encontrado nas legislações do sistema Cofen/Corens informações sobre o fato explanado no assunto relacionado a pagamento de plantão a terceiro, certamente, por se tratar de questões regidas por órgãos da esfera trabalhista e de controle na gestão pública, sendo que este último, têm a missão de fiscalizar os recursos públicos.

Diante do exposto, é sabido que as **trocas de plantão, quando autorizadas pela gestão e registradas formalmente**, são passíveis de implementação, desde que não comprometam a assistência e estejam respaldadas em normativas internas. Essa prática de **pagamento de plantão a terceiros, por fora da estrutura administrativa da instituição**, **não possui amparo nas legislações da enfermagem,** nem nas normativas trabalhistas. Contudo, **a decisão final sobre o controle das escalas e das formas de substituição entre profissionais** recai sobre a administração da unidade de saúde, que deve avaliar os impactos e definir os procedimentos conforme sua realidade local, **resguardados os preceitos legais e éticos da profissão**.

Por fim, recomenda-se que a instituição de saúde regulamente, por ato normativo interno, as diretrizes sobre substituições e trocas de plantão, vedando expressamente práticas que possam comprometer a legalidade da assistência, e assegure que tais normas estejam em consonância com o Código de Ética, a legislação profissional e as diretrizes da gestão de pessoal.

Cuiabá, 22, de abril de 2025.

Bruna Karoline de Almeida Santiago
COREN-MT Nº 442.453-ENF
Conselheira Presidente

João Pedro Neto de Sousa
Coren-MT-521011-ENF
Conselheiro Secretário

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem.
- BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498/1986.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Decreto-Lei nº 5.452/1943.
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 727/2023**. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e define atribuições do Enfermeiro RT.
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 564/2017**. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. **Parecer COREN/GO nº 022/CTAP/2017**.